



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

**INGRESSO FÁCIL PRÉ VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA. – Cobrança de taxa de conveniência em valor superior ao limite legal – Cobrança de taxa de entrega – Descumprimento da Lei Estadual nº 6.103/2011 – Cobrança de quantia indevida**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.387.518/0001-80, sediada na Rua Acari, nº 233, sala 02, Santo Amaro, São Paulo/SP, pelas razões que passa a expor:

#### Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III c/c art. 82, inciso I, da Lei nº. 8078/90, assim

como nos termos do art. 127, caput e art. 129, inciso III, da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar os direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pela prática mantida pelo réu, a qual atinge uma expressiva coletividade de consumidores que utilizam o serviço em apreço, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública** objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de**



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp. 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)."

### DOS FATOS

A empresa Ingresso Fácil presta serviço de pré-venda e venda de ingressos, tendo sido contratada pelo Museu de Arte Moderna para comercializar entradas para o evento "Exposição Ron Mueck", dentre outros eventos.

Com base em representação recebida pelo sistema de Ouvidoria do Ministério Público, foi instaurado procedimento administrativo que constatou que a empresa não observa o limite de 10% do valor do ingresso para a cobrança de "taxa de conveniência", previsto no art. 3º, § 2º da Lei Estadual nº 6.103/2011 (aplicando a taxa de 15%) e ainda efetua a cobrança de "taxa de entrega" (R\$4,00), para retirada dos ingressos no local do evento, em hipótese vedada pelo art. 4º do mesmo diploma legislativo (fls. 11 dos autos do IC).

Ao cobrar os valores em comento, a ré exige dos consumidores o pagamento de quantia indevida, prática coibida pelo art. 41, parágrafo único do CDC.

As irregularidades se verificaram em outros eventos, como se vê, exemplificadamente, de fls. 51 dos autos do IC, constituindo o padrão no atuar da ré.

Destarte, uma vez exauridas as medidas extrajudiciais para a resolução das irregularidades ora narradas, inclusive com a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta recusado de forma tácita pela ré, ante à ausência de manifestação, não foi possível evitar a demanda judicial como derradeira forma de fazer cessar a prática abusiva em apreço.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

##### a) A inobservância da Lei Estadual nº 6.103/2011

A Lei Estadual nº 6.103/2011 regulamenta a cobrança da denominada "taxa de conveniência" pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet ou telefone no Estado do Rio de Janeiro, dispondo os dispositivos pertinentes à causa:



4



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 1º** Fica regulamentada a cobrança da Taxa de Conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet ou telefone no Estado do Rio de Janeiro.

**§1º** Tem-se por Taxa de Conveniência a prestação de serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros espetáculos pela internet ou telefone, em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso ou retirá-lo em guichê específico para este fim.

**§2º** A taxa de Conveniência não corresponde à entrega do ingresso em domicílio, ficando a critério do consumidor a contratação em separado deste serviço.

**Art. 3º** Para eventos cujo público ultrapasse a 1.000 (mil) pessoas:

**§2º** A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor de face dos ingressos. \* Nova redação dada pela Lei 6321/2012.

**Art. 4º** Fica vedada a cobrança de taxa de entrega nas bilheterias oficiais ou em pontos de venda. Somente é permitida a cobrança de taxa de entrega quando a mesma for realizada em domicílio.\* Nova redação dada pela Lei 6321/2012.

Em seu art. 1º, § 1º, o referido diploma legislativo conceitua a taxa em comento como a prestação de serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros espetáculos pela internet ou telefone, em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso ou retirá-lo em guichê específico para este fim.

Trata-se, portanto, de taxa cobrada em razão da prestação de serviços relacionados ao processo de venda, pela internet ou por telefone, de ingressos para eventos culturais, inclusive os serviços de cobrança e retirada do ingresso.



5

Segundo esclarecido pela ré, foram cobradas duas taxas dos consumidores que adquiriram ingressos para o evento "Exposição Ron Mueck", quais sejam "taxa de conveniência" e "taxa de entrega". A primeira teria a finalidade de fazer frente à taxa cobrada pela empresa administradora de cartões de crédito/débito sobre o valor dos ingressos adquiridos através de tal meio de pagamento, enquanto a segunda estaria ligada ao custo de contratação de bilheteiros que ficariam à disposição dos consumidores que realizaram a pré-aquisição de ingressos para retirada no local do evento.

Ocorre que o art. 4º da Lei Estadual nº 6.103/2011 veda a cobrança de taxa de entrega com a finalidade atribuída pela ré, autorizando-a somente quando o consumidor recebe o ingresso em seu domicílio.

A fornecedora ré ignora, ainda, o disposto no art. 3º, § 2º do mesmo diploma legislativo, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 6.321/2012, segundo o qual, para eventos cujo público ultrapasse a 1.000 (mil) pessoas, como é o caso da exposição do caso em tela, a taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor de face dos ingressos.

Conforme consta do email remetido pela empresa ao consumidor representante, a referida efetua a cobrança de valor abusivo, acima do



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

percentual máximo de 10% do valor do ingresso (fl. 11 do IC nº 492/2014).

Vê-se que as provas carreadas aos autos demonstram que a ré não só não observa o limite legal de 10% do valor do ingresso para a cobrança de "taxa de conveniência", como efetua a cobrança de "taxa de entrega" em hipótese vedada pela lei.

Evidente, portanto, o descumprimento da Lei Estadual nº 6.103/2011.

### **b) A cobrança de quantia indevida**

Como demonstrado, a ré não observa o limite legal para a cobrança de taxa de "conveniência", além de cobrar taxa de entrega em hipótese vedada, exigindo dos consumidores o pagamento de quantia indevida.

Tal prática é coibida pelo diploma consumerista, que, em seu art. 41, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Cumpre atentar, ainda, que os fatos em comento propiciam o enriquecimento sem causa da fornecedora ré, que aufere valores ilicitamente

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

obtidos, prática que constitui ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista o equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes.

**c) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados individualmente**

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré é capaz de gerar danos aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta por ela adotada, tendo em vista a cobrança de quantia indevida.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

### d) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:** (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".<sup>1</sup>

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

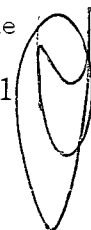
Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".<sup>2</sup>

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de

---

<sup>1</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."<sup>3</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, "a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral*

---

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.<sup>4</sup>

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pela ré, conforme visto, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ com o reconhecimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
  2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
  3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
  4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
  5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
  5. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao cobrar quantia indevida, experimenta enriquecimento sem causa, às custas dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do artigo 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado da ré, em detrimento dos consumidores, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, a cobrança de "taxa de entrega" em hipótese vedada e a não observância do limite máximo de 10% do valor do ingresso para a cobrança de "taxa de conveniência" violam a Lei Estadual nº 6.103/2011 e o Código de

16 





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Defesa do Consumidor, por caracterizar cobrança de quantia indevida.

Os fatos podem ser aferidos pela análise do Inquérito Civil nº 492/2014, no qual consta documentação que evidencia a prática em apreço.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados são irreparáveis ou de difícil reparação, vez que os consumidores que adquirem ingressos junto à ré são cobrados em quantias indevidas, e, caso espere-se até a sentença da lide, novos adquirentes serão lesados.

### DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, sob a pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): i) se abstenha de cobrar "taxa de entrega" para a retirada de ingressos em bilheterias oficiais ou postos de venda, salvo para a entrega do produto em domicílio, quando assim contratado em separado pelo consumidor; ii) se abstenha de cobrar, no caso de eventos cujo público ultrapasse 1.000 (mil) pessoas, "taxa de conveniência" em valor que ultrapasse 10% (dez por cento) daquele de face dos ingressos.

### DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar para condenar a ré a, sob a pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): i) se abster de cobrar "taxa de entrega" para a retirada de ingressos em bilheterias oficiais ou postos de venda, salvo para a entrega do produto em domicílio, quando assim contratado em separado pelo consumidor; ii) se abster de cobrar, no caso de eventos cujo público ultrapasse 1.000 (mil) pessoas, "taxa de conveniência" em valor que ultrapasse 10% (dez por cento) daquele de face dos ingressos.

b) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, inclusive com a repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

c) seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099

